

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art. 15.....

§ 1º.....

VI - entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso, com registro de utilidade pública, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem como finalidade incentivar entidades privadas à celebração de convênios com o Ente Público, para o atendimento ambulatorial aos idosos, visando o alcance de resultados mais eficientes no que tange o tratamento ao idoso. Sabe-se que por meio desses convênios alcançaremos melhores resultados no atendimento ao idoso. Cabendo ao Poder Público a fiscalização desses convênios, inclusive, acompanhando os resultados obtidos na referida prestação desse serviços.

Essa lei tenta descentralizar o atendimento ao idoso e, por conseguinte, buscar maior eficiência e efetividade nos direitos assegurados por meio do estatuto do idoso.

Dado o exposto, contamos com a aprovação dos meus ilustres pares para que a iniciativa legislativa seja, nesta casa, apreciada e sendo assim, submeto à apreciação dos demais membros.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – PMDB/TO